

A. I. N° - 146468.0002/18-6
AUTUADA - POSTO VALE DO CANELA LTDA.
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.12.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0234-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não elidida pelo contribuinte. Aplicação de penalidade fixa de R\$ 460,00. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM SUBSTITUIÇÃO DO CUPOM ECF DE FORMA IRREGULAR. MULTA. Não comprovado nos autos que o contribuinte se encontrava impossibilitado de usar os seus equipamentos emissores de cupons fiscais (ECFs). Inexistência de atestado de intervenção técnica nos equipamentos. Multa pecuniária reduzida através da aplicação do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 – dosimetria da pena aplicada por descumprimento de obrigação acessória. 3. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. O contribuinte somente comunicou o extravio das notas fiscais após o início da ação fiscal. Mantida a penalidade por descumprimento da obrigação acessória. 4. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO – FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. Reexame da questão após decisão da 2ª instância que determinou a anulação do Acórdão da JJF. Infração de falta de “Manifestação destinatário” caracterizada, por se tratar de procedimento previsto em norma específica. Impossibilidade legal de se considerar cumprida a obrigação acessória com a apresentação e entrega da EFD e das DMAs nos períodos mensais abrangidos pela ação fiscal. Em relação ao Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo sindicato empresarial, ao qual é filiada a empresa autuada, restou demonstrado nos autos que a decisão judicial não alcançou os fatos geradores objeto do lançamento. Multa pecuniária reduzida no julgamento, através da aplicação do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 – dosimetria da penalidade. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas na peça defensiva. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/01/2018, para exigir multas pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$ 81.522,88, sendo imputados ao contribuinte os seguintes ilícitos fiscais:

Infração 01 - 04.05.03 - Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva

escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Irregularidade apurada nos exercícios de 2013 a 2017 em relação aos produtos: gasolina comum e gasolina aditivada, conforme anexos VI e VI-A, respectivamente. Valor da penalidade exigida: **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, inc. XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Infração 02 - 16.03.02 - Extraviou Documentos fiscais. Essa irregularidade deveu-se a falta de apresentação das Notas Fiscais de venda a consumidor (Modelo 2) dos nº 33.101 a 33.550/33.701 a 34.000, alegando, o contribuinte, encontrarem-se as mesmas extraviadas, nos termos da Declaração expedida em 02/01/2018, bem como publicação no Jornal A Tarde dos dias 10 e 11/01/2018, (Documentos Anexos), tudo conforme demonstrado no Anexo V, acostado ao presente PAF, e cuja cópia reprográfica foi encaminhada ao contribuinte. Valor da penalidade exigida: **R\$ 3.750,00**, prevista no art. 42, inc. XIX da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Infração 03 - 16.12.16 - O Contribuinte emitiu documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal - ECF - nas situações em que, legalmente, está obrigado. Essa irregularidade ocorreu ao longo dos meses de Fevereiro, Março, Abril e Outubro/2016, gerando multa fixa a recolher no valor total de **R\$ 2.224,50** (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), tudo conforme demonstrado no Anexo IV, acostado ao presente PAF. Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra "h" da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 16.16.01 - Deixou o contribuinte, de efetuar a "manifestação do destinatário" - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Salientou o autuante que essa irregularidade ocorreu no decorrer dos Exercícios de 2015, 2016 e 2017, gerando multa fixa a recolher nos valores respectivos de R\$ 32.739,81 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos); R\$ 33.575,85 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); e, R\$ 8.772,72 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), tudo conforme detalhado nos Anexos I, II e III, acostados ao presente Processo. Total lançado: **R\$ 75.088,38**. Multa prevista no art. 42, inc. X-A, letra "h" da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/02 e nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.

Esta 5ª JJF, através do Acórdão nº 179-05/18, em decisão unânime, julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, na sessão de julgamento do dia 04/10/2018, ocasião em que foi proferido o voto a seguir transcreto:

"VOTO

O Auto de Infração em lide contempla a exigência de penalidades fixas pelo descumprimento tão somente de obrigações acessórias. Todas as infrações foram impugnadas pela defesa e serão examinadas uma a uma.

Na Infração 01, a penalidade fixa exigida teve por base o levantamento de estoques procedido em relação aos exercícios de 2013 a 2017, consoante anexo VI (gasolina comum - folhas 71 e 72 deste PAF) e anexo VI-A (gasolina aditivada - folhas 73 e 74 deste PAF), sendo apurada a omissão de saídas de mercadorias. Os citados produtos estão enquadrados no regime da substituição tributária, sendo aplicada a penalidade fixa com base nas disposições do artigo 42, inc. XXII da Lei nº 7.014/96, no valor principal total de R\$ 460,00. Constatou que o autuante aplicou a penalidade inespecífica prevista na lei do ICMS para essa ocorrência, considerando o cometimento de uma única infração no decorrer dos 5 (cinco) exercícios fiscalizados, configurando a denominada infração continuada, ou seja, uma única conduta executada de forma repetida.

Na fase de defesa o contribuinte registrou que essa ocorrência foi descrita de forma genérica e sem a correspondente discriminação das omissões de saídas apuradas.

Verifico, todavia, que o levantamento de estoques dos produtos gasolina comum e gasolina aditivada teve por base a escrituração dos encerrantes do contribuinte (Livro LMC -

Movimentação de Combustíveis), dos exercícios de 2013 a 2017, constantes dos Anexos VI e VI-A do A.I. (fls. 71 a 74), conforme já destacado linhas acima, cujas cópias reprográficas foram entregues ao sujeito passivo. Portanto, improcede o argumento defensivo de que a descrição dos fatos foi feita de forma genérica e sem a discriminação documental das omissões apuradas na ação fiscal. Caberia à defesa, a partir dos demonstrativos elaborados na ação fiscal, apresentar as provas que elidissem essa infração.

Tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo ICMS é retido na fonte pelo estabelecimento produtor/refinador dos combustíveis, com encerramento da fase de tributação nas etapas subsequentes de circulação, remanesce nessa situação tão somente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à conduta do estabelecimento revendedor varejista, de deixar de efetuar a emissão de documento fiscal para acobertar as saídas das mercadorias sem tributação na etapa de venda a consumidor final. Infração 01 mantida, no valor de R\$ 460,00.

Na infração 02, a irregularidade apurada deveu-se à falta de apresentação das Notas Fiscais de venda a consumidor (Modelo 2) de nº 33.101 a 33.550 e nº 33.701 a 34.000. Os referidos extravios foram atestados pelo contribuinte na declaração juntada à fl. 65 dos autos, datada de 02 de janeiro de 2018 e na publicação veiculada através do Jornal A Tarde, de 11/01/2018 (doc. fl. 66).

Observo que todas essas providências de comunicação dos extravios foram tomadas quando já se encontrava em curso a ação fiscal deflagrada em 01/12/2017, através do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (doc. fl. 18). Destaco ainda que as notas fiscais de venda a consumidor extraviadas se referem a documentos impressos em papel (modelo D-1/D2), que são utilizados em substituição aos cupons fiscais impressos pelos ECF. Improcede o argumento defensivo de que se trata de documentos eletrônicos passíveis de controle pelo fisco através dos sistemas informatizados de gestão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Notas Fiscais em papel extraviadas demandariam por parte do contribuinte o imediato comunicado do fato às autoridades fiscais para fins de adoção de providências para torná-las inidôneas.

Em decorrência da inação do contribuinte, cessada somente no decorrer da ação fiscal, mantenho a infração apurada nesse item, com a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inc. XIX da Lei nº 7.014/96, correspondente a R\$ 5,00, por documento extraviado, no importe total de R\$ 3.750,00, considerando que a penalidade fixa aqui exigida, diz respeito ao EXTRAVIO DE 750 (Setecentos e cinquenta) NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR, nos termos e condições do que consta do Anexo V deste PAF (folhas 63 a 70), fato este que foi admitido pela própria impugnante (Declaração de Folhas 65), e posteriormente confirmada por publicação realizada no Jornal A TARDE, nos dias 10 e 11.01.2018 (Documento de folha 66), conforme já consignado linhas acima.

Na infração 03 foi aplicada multa em decorrência do contribuinte ter emitido documento fiscal (nota fiscal de venda a consumidor), diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF –, nas situações em que legalmente está obrigado. Foi observado pelo autuante, que essa irregularidade ocorreu ao longo dos meses de Fevereiro, Março, Abril e Outubro/2016, gerando multa fixa a recolher no valor total de R\$ 2.224,50 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra “h”, correspondente a 2% do valor da operação ou prestação, tudo conforme demonstrado no Anexo IV, acostado ao presente PAF, cuja cópia reprográfica foi regularmente entregue ao contribuinte.

A penalidade fixa aqui exigida decorreu do fato de a impugnante ter emitido diversas Notas Fiscais de Venda a Consumidor nos meses de fevereiro, março, abril e outubro/2016, em substituição ao CUPOM FISCAL, situação esta que só é admitida pela Legislação Tributária, em casos excepcionais, a exemplo de quebra ou impossibilidade de uso dos ECFs, o que não

restou provado nos autos. O autuante, por sua vez, demonstrou a partir dos “RELATÓRIOS FISCAIS ECF DETALHADO”, constantes das folhas 11 e 12 deste PAF, que não ocorreram registros de intervenções técnicas nos ECF, em relação às datas informadas no Anexo IV. A infração acessória está, portanto, configurada nos termos da legislação vigente acima citada.

Todavia, valendo-me do que dispõe o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, que estabelece a possibilidade de dosimetria das penalidades por descumprimento de obrigação acessória, desde que as infrações tenham sido cometidas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de pagamento de tributo e considerando que a esmagadora maioria dos produtos comercializados pela autuada é objeto de substituição tributária em seus fornecedores, com saídas subsequentes não mais tributadas, acrescido do fato de que a revenda no varejo de combustíveis deve ser efetuada por funcionários sem maiores conhecimentos técnicos na seara tributária, reduzo a penalidade aplicada em 80% do valor lançado no Auto de Infração, de forma que a mesma fica ajustada para a cifra de R\$ 444,90, correspondente a 20% do valor original.

Infração 03 mantida com a redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Na infração 04, a ocorrência apurada foi a falta de Manifestação e Confirmação da Operação ou Prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Essa irregularidade se verificou no decorrer dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, gerando multa fixa a recolher nos valores respectivos de: R\$ 32.739,81; R\$ 33.575,85; e, R\$ 8.772,72, tudo conforme detalhado nos Anexos I, II e III, acostados ao presente Processo, cujas cópias reprográficas foram entregues ao contribuinte. Foi aplicada a penalidade fixa prevista na Legislação Tributária Estadual para esta infração, positivada no art. 42, inc. X-A da Lei nº 7.014/96, correspondente a 1% do valor da operação que o contribuinte estava obrigado a informar nos eventos da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Observo, entretanto, que a exigência fiscal em exame foi objeto de ação proposta pelo Sindicato que representa a categoria dos postos revendedores de combustíveis - SINDICOMBUSTÍVEIS - BAHIA, veiculada através do Mandado de Segurança Coletivo, tombado sob o nº 0550277- 86.2016.8.05.0001, em curso na 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, conforme anexo, com concessão de liminar (cópia anexa - fls. 125 a 140), cujo teor da parte dispositiva foi transscrito na peça de defesa com o seguinte conteúdo:

*“Isto posto, **DEFIRO a LIMINAR vindicada**, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, c/c o art. 300, caput, do CPC, para determinar, em caráter provisório: i) que a autoridade coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa as multas aplicadas aos filiados do sindicato impetrante, bem como de realizar novas autuações ou cobranças fundadas art. 89, § 14, I e § 15, do RICMS/BA e nos moldes daquelas constantes destes autos; ii) a vedação, ao impetrado, de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como incluir os nomes dos postos autuados em cadastro de inadimplentes, expedindo em favor destes, sempre que solicitada, certidão de regularidade fiscal, consoante o art. 206 do CTN.*

Notifique-se a autoridade indigitada coatora e dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

Prestada a informação pelo Estado da Bahia nos autos do processo em curso na justiça e cumpridas as formalidades legais, foi exarada sentença terminativa (cópia anexa - fls. 129 a 140), com o seguinte conteúdo na parte conclusiva:

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, somente para: i) relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 01/10/2014, declarar a nulidade das multas aplicadas; ii) reconhecer a inexistência dos e-mails de fls. 58/99 enquanto atos administrativos fiscais e, portanto, declarar a nulidade da cobrança realizada nos moldes aqui discriminados, pertinentes à multas descritas no art. ; iii) em

observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, atribuir efeitos preventivos ao presente writé determinar, à Fazenda Estadual, que se abstenha, futuramente, de realizar novas cobranças nos moldes aqui rechaçados, relativamente aos postos substituídos pelo impetrante.

Com essas considerações, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 485,1, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas e despesas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador(BA), 12 de julho de 2017.

Mariana Varjão Alves Evangelista Juíza de Direito

Ressaltou a defesa, que a situação jurídica da cobrança que envolve a manifestação do destinatário, compreendendo a soma dos valores das notas fiscais em que não se fez a citada manifestação, está suspensa em função da liminar e da sentença exaradas em Mandado de Segurança (MS). Essa demanda ainda irá sofrer nova análise e julgamento por força de recurso, ou seja, a questão permanece sub judice, pois a autuação, segundo o juízo de direito, contrariou a liminar e a decisão terminativa do mandado de segurança, que confirmou os efeitos da liminar, devendo ser declarada insubstancial. Sustenta, portanto, a impugnante, que a cobrança da multa lançada no auto de infração é nula de pleno direito e caracteriza desobediência ao comando judicial já acima referido.

Acrescentou que a obrigação acessória pertinente à “manifestação do destinatário - Confirmação da Operação” estaria cumprida de forma transversa, na medida em que todo revendedor é obrigado a registrar suas informações de negócio, compra, venda e transporte de combustíveis, enviando-as ao fisco mensalmente, em atendimento ao Decreto nº 6.022/2007 e Convênio ICMS-CONFAZ nº 143/2006. Pontuou ainda que a instituição da Escrituração Fiscal Digital - EFD, em conformidade com o que dispõe o art. 247 do RICMS-BA, abarca as operações de registro de entradas, registro de saída, registro de inventário, registro de apuração do ICMS, livro de controle de crédito do ICMS do ativo permanente e livro de registro de controle da produção e do estoque.

Argumenta que através do recibo de entrega deve ser considerada a escrituração do livro e documentos, não havendo dúvida que a obrigação de “manifestação do destinatário - Confirmação da Operação”, já restaria cumprida com a entrega das correspondentes EFDs.

Ressaltou também que o revendedor varejista ora autuado, ainda é obrigado a apresentar informações comerciais à SEFAZ, mediante a entrega de Demonstrativo Mensal de Apuração de ICMS - DMA, tudo em cumprimento do art. 255 do RICMS-BA, e que a própria distribuidora que fornece os produtos, informa as operações à SEFAZ-BA. Entende a defesa que a obrigação de “confirmação da operação” foi cumprida de outras formas, não devendo prevalecer a multa aplicada, e que a conduta da autuada não implicou em falta de recolhimento de qualquer tributo, especialmente o ICMS, não havendo má-fé ou vantagem indevida, ficando afastada a possibilidade de ilicitude, no máximo ocorrendo erro material, e que estaria acobertado pela Escrituração Fiscal Digital (EFDs) e pelas emissões das DMA's. Disse que esse entendimento tem respaldo no que dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional e no Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia (Decreto nº 7.629/2009), com aplicação do estabelecido no art. 158.

Sustenta também a defesa, que a multa é excessiva e visa cobrar novamente, por via indireta, o imposto que já se encontra recolhido pelo regime de substituição tributária, através da imposição da penalidade de 1% sobre o valor das notas não manifestadas, quando a Manifestação ocorreu já em duas oportunidades; a primeira, quando se encaminhou os arquivos digitais, mensalmente, por força do atendimento à Escrituração Fiscal Digital - EFD; e a segunda, quando se encaminhou os Demonstrativos Mensais de Apuração de ICMS - DMA, o que significa dizer, para a defesa, que não é possível a superposição de obrigações

acessórias com a mesma finalidade.

Em relação a esta Infração, o autuante pede a sua improcedência, considerando as decisões exaradas pela justiça estadual citadas na peça de defesa.

Trata-se de questão, conforme já ressaltado linhas acima, objeto de medida judicial interposta pelo sindicato empresarial, cuja decisão terminativa em 1º grau, verificada em 12 de julho de 2017, antecede a presente autuação formalizada em 10/01/2018, com ciência ao contribuinte em 16/01/2018, através de intimação pessoal. O Estado da Bahia, por sua vez, recorreu da decisão de 1º grau de jurisdição para o Tribunal de Justiça, conforme restou demonstrado nos extratos de tramitação judicial do processo anexados ao PAF pelo autuante (fls. 174 a 178). Tendo o contribuinte, através de seu sindicato, na condição de substituto processual, ingressado com medida judicial antecedente ao lançamento tributário de ofício, aplica-se a este caso o disposto no art. 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, devendo os autos serem remetidos à DARC (Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle), para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa, porém, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão da medida liminar em mandado de segurança e a subsequente confirmação da segurança em 1º grau de jurisdição. O processo administrativo fiscal envolvendo o crédito tributário contido na infração 04 deverá ficar suspenso, até que sobrevenha a decisão dos recursos interpostos pela Fazenda Pública Estadual.

Julgo, portanto, prejudicada a impugnação da infração 04, visto que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo através de Mandado de Segurança Preventivo (MSP), ainda que através do seu sindicato na condição de substituto processual, importa na renúncia ao direito de impugnar o crédito tributário na esfera administrativa.

Mantém-se o lançamento, com a multa sugerida pelo autuante, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final dos recursos na ação mandamental que tramita perante o Poder Judiciário.

Intimado da decisão acima, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, através da peça processual juntada aos autos entre as fls. 218 a 224, firmada pelo representante legal da empresa autuada, em 14 de janeiro de 2019.

Processo distribuído para 1ª Câmara deste CONSEF em 04/12/2019, através do despacho exarado à fl. 240.

Houve a conversão do feito em diligência à Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), em 27/01/2020, ocasião em que foram formulados pela relatoria da 1ª Câmara questionamentos em torno do Mandado de Segurança Coletivo, em trâmite na justiça estadual baiana, considerando que:

- a) O SINDICOMBUSTÍVEIS (Sindicato empresarial a que é filiada a empresa autuada, autor da ação) obteve “decisão liminar”, em agosto de 2016, impedindo o Estado da Bahia de “realizar novas autuações ou cobranças fundadas no art. 89, § 14, I e § 15, do RICMS-Ba”;
- b) A autuação foi realizada em 10/01/2018, posteriormente à determinação da liminar vigente;
- c) A autuada é filiada ao SINDICOMBUSTÍVEIS, conforme documento anexo;
- d) Após consulta processual foi constatado que a referida demanda judicial ainda se encontra em discussão; e,
- e) As decisões de primeira e segunda instância (na esfera judicial), foram no sentido de conceder a segurança ao impetrante;

Em face do caráter eminentemente jurídico da questão em lide, a 1ª CJF pediu à Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS) a emissão de parecer jurídico centrado nos seguintes questionamentos:

I) poderia a Fazenda Pública lavrar o Auto de Infração considerando o teor das decisões judiciais reproduzidas nos autos deste processo administrativo fiscal?

II) Quanto às infrações 01 e 02, que foram objeto de pedido de redução da multa por
ACÓRDÃO JJF Nº 0234-05/22-VD

descumprimento de obrigação acessória, considerando a revogação do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e do art. 158, do RPAF/99, e, considerando que o pleito empresarial foi formulado na vigência desses dispositivos, seria facultado ao CONSEF reduzir ou cancelar as multas aplicadas neste lançamento em razão do descumprimento de obrigações acessórias?

A PGE, através do seu Núcleo de Representação Judicial (NRJ), por meio do expediente juntado ao PAF entre as fls. 253 a 255, firmado em 16/11/2021, informou que:

- O SINDICOMBUSTÍVEIS impetrou o M.S. coletivo, com pedido de liminar almejando: i) nulidade das autuações realizadas em face de seus filiados, através de e-mails, referente a infrações relativas ao descumprimento do art. 89, § 14, I e § 15, do RICMS-Ba, aplicando-lhes multas de 1% dos valor das operações não cadastradas, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais da notificação, o que acarretou “cerceamento do direito de defesa e infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório”; ii) declaração de nulidade de todas as referentes a fatos geradores ocorridos antes de 01/10/2014, uma vez que a obrigação acessória infringida somente foi introduzida no RICMS-Ba, pelo Decreto nº 15.490/2014, com efeito a partir de 01/10/2014.

- Deferida liminar pelo juízo de 1º grau para determinar em caráter provisório; i) **que a autoridade coatora se abstivesse de inscrever em dívida ativa as multas aplicadas aos filiados do sindicato impetrante, bem como realizar novas autuações nos moldes constantes destes autos; ii) vedação, ao impetrado de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como incluir os nomes dos postos autuados em cadastro de inadimplentes, expedindo em favor destes, sempre que solicitado, certidão de regularidade fiscal, consoante o art. 206, do CTN;**

- Em 12/06/2017 houve prolação de sentença de mérito, concedendo a segurança somente para declarar a nulidade das multas relativas aos fatos geradores anteriores a 01/10/2014, afastando as cobranças realizadas através de *e-mails*, inclusive atribuindo efeitos preventivos ao *writ* para determinar que a Fazenda Estadual se abstivesse de realizar novas cobranças nos moldes rechaçados relativamente aos postos de combustíveis substituídos pela impetrante.

- Apelação foi interposta pelo Estado da Bahia, porém a 1ª Câmara Cível do TJ-Ba negou provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida. Opostos Embargos de Declaração infrutíferos e Recurso Especial ainda pendente de julgamento.

A Representação da PGE, ao final do Parecer, destacou que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade das multas aplicadas, após 01/10/2014, data da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 15.490/2014. Desta forma, considerando que o lançamento fiscal ocorreu em 10/01/2018 e que a **Infração 04** diz respeito a multas relacionadas a fatos geradores ocorridos entre os exercícios de 2015 e 2017, e considerando que o A.I. foi lavrado nos termos do art. 39 do RPAF/Ba, não foram vislumbrados fundamentos para que as decisões proferidas no Mandado de Segurança ilidam a **Infração 04**.

Com base no opinativo da PGE/PROFIS, a 1ª CJF, através do **Acórdão nº 0178-11/22**, de 13 de junho, de 2022, proferiu decisão anulando o Acórdão desta 5ª JJF, cujo inteiro teor é a seguir reproduzido:

“O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de 04 (quatro) infrações, sendo objeto do presente recurso tão somente a infração 04, qual seja:

Infração 04 - 16.16.01 - Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Salientou o autuante que essa irregularidade ocorreu no decorrer dos Exercícios de 2015, 2016 e 2017, gerando multa fixa a recolher nos valores respectivos de R\$ 32.739,81 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos); R\$ 33.575,85 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); e, R\$ 8.772,72 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), tudo conforme detalhado nos Anexos I, II e III, acostados ao presente Processo. Multa prevista no art. 42, inc. X-A, letra “h”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/02 e nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.

Inicialmente, quanto ao opinativo da Procuradoria, observa-se, após averiguar o processo judicial, que a proibição constante no comando sentencial, é importante ressaltar, não impediu a Administração o exercício do poder de fiscalização dos seus contribuintes ao “determinar, à Fazenda Estadual, que se abstenha, futuramente, de realizar novas cobranças nos moldes aqui rechaçados”. O que ela impôs foi a obrigatoriedade de a Administração Pública observar os requisitos legais para a emissão de autuações, impedindo, assim, notificações por e-mail, irregulares e superficiais, sem a devida indicação dos elementos exigidos na legislação.

Assim, a proibição era relativa ao procedimento de novas autuações baseadas nas notificações eletrônicas e não uma proibição absoluta, como fez crer o contribuinte em suas alegações. O que se observa é que a presente infração não foi realizada nos moldes da metodologia atacada pelo Mandado de Segurança Coletivo de nº 0550277- 86.2016.8.05.0001, o que, de pronto, supera toda a argumentação trazida pelo contribuinte.

Todavia, equivocadamente, a Junta de Julgamento Fiscal entendeu como prejudicada a impugnação da infração 04, visto que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo através de Mandado de Segurança Preventivo (MSP), ainda que através do seu sindicato na condição de substituto processual, importaria na renúncia ao direito de impugnar o crédito tributário na esfera administrativa.

Deste modo, salientando que a questão judicial não toca o caso em apreço e que, a questão não foi analisada pela Junta de Julgamento Fiscal, entendo que a decisão quanto a infração 04 deve ser considerada nula para que seja reapreciada as questões de mérito pela Junta de Julgamento Fiscal.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário pela nulidade da decisão de piso para que os autos retornem à Junta de Julgamento Fiscal e seja analisada a matéria da infração 04”.

Determinado, portanto, na decisão da 1ª CJF, o retorno do PAF a esta 1ª instância, visando novo julgamento. O efeito devolutivo da decisão da instância superior limitou-se ao reexame da infração 04.

Em despacho exarado à fl. 277 do PAF, datado de 10/11/2022, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

Conforme foi registrado no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão, o presente PAF retorna a esta 5ª Junta de Julgamento Fiscal para que seja proferida nova Decisão acerca da **Infração 04**, considerando que o decreto judicial concessivo da segurança no MS coletivo impetrado pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, sindicato ao qual é filiada a empresa autuada, em trâmite na Justiça Estadual deste Estado, não alcançou os fatos geradores objeto do lançamento fiscal em lide. Tal constatação foi registrada em Parecer Jurídico da Procuradoria Estadual (doc. fls. 253 a 255), em procedimento de diligência determinada pela instância superior deste CONSEF quando do exame do Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte.

Dessa forma, no caso em exame, não se verificou a questão prejudicial impeditiva do exame de mérito deste processo fiscal, ou seja, não havia a concomitância de lides nas esferas administrativa e judicial, de maneira que a Decisão desta 5ª JJF, formalizada através do Acórdão nº 179-05/18 foi anulada pelo Acórdão nº 0178-11/22 da 1ª Câmara deste CONSEF. O efeito devolutivo da decisão da instância superior limitou-se ao reexame da **infração 04**.

Feitas essas considerações iniciais passaremos doravante a reexaminar as questões relacionadas com a **infração 04**, suscitadas na inicial defensiva, matéria que foi devolvida pela instância superior para novo julgamento nesta 5^a Junta.

Na **Infração 04**, imputa-se ao contribuinte o descumprimento da obrigação acessória de Manifestação e Confirmação da Operação ou Prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Refere-se à confirmação das operações de aquisição de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), junto às distribuidoras daqueles produtos.

Essa irregularidade se verificou no decorrer dos meses dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, gerando multa fixa a recolher nos valores respectivos de: R\$ 32.739,81; R\$ 33.575,85; e, R\$ 8.772,72, totalizando a quantia de **R\$ 75.088,38**, conforme detalhado nos Anexos I, II e III, deste Processo, cujas cópias reprográficas foram entregues ao contribuinte.

Aplicada ao sujeito passivo penalidade fixa prevista na Legislação Tributária Estadual para esta infração, positivada no art. 42, inc. X-A da Lei nº 7.014/96, correspondente a 1% do valor da operação que o contribuinte estava obrigado a informar nos eventos da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Sustentou a defesa que a obrigação acessória pertinente à “manifestação do destinatário - Confirmação da Operação” estaria cumprida de forma transversa, na medida em que todo revendedor é obrigado a registrar suas informações de negócio, compra, venda e transporte de combustíveis, enviando-as ao fisco mensalmente, em atendimento ao Decreto nº 6.022/2007 e Convênio ICMS-CONFAZ nº 143/2006. Pontuou ainda que a instituição da Escrita Fiscal Digital - EFD, em conformidade com o que dispõe o art. 247 do RICMS-BA, abarca as operações de registro de entradas, registro de saídas, registro de inventário, registro de apuração do ICMS, livro de controle de crédito do ICMS do ativo permanente e livro de registro de controle da produção e do estoque, de forma que as operações objeto da autuação foram devidamente declaradas na escrituração fiscal.

Argumentou, portanto a defesa, que através do recibo de entrega das EFDs mensais deve ser considerada a escrituração do livro e documentos, não havendo dúvida que a obrigação de “manifestação do destinatário - Confirmação da Operação”, já restaria cumprida através das correspondentes EFDs.

Ressaltou também que o revendedor varejista, ora autuado, ainda é obrigado a apresentar informações comerciais à SEFAZ-BA, mediante a entrega de Demonstrativo Mensal de Apuração de ICMS - DMA, tudo em cumprimento do art. 255 do RICMS-BA, e que a própria distribuidora que fornece os produtos, informa as mesmas operações ao fisco baiano.

Entende a impugnante que a obrigação de “confirmação da operação” foi cumprida de outras formas, não devendo prevalecer a multa aplicada, e que a conduta da autuada não implicou em falta de recolhimento de qualquer tributo, especialmente o ICMS, não havendo má-fé ou vantagem indevida, ficando afastada a possibilidade de ilicitude, no máximo ocorrendo erro material, que estaria acobertada pela Escrituração Fiscal Digital (EFDs) e pelas emissões das DMA's. Disse que esse entendimento tem respaldo no que dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional e no Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia (Decreto nº 7.629/2009), com aplicação do estabelecido no art. 158, que prevê a possibilidade de redução ou cancelamento das multas quando a conduta do contribuinte no descumprimento da obrigação acessória não resultar de dolo, fraude ou simulação e não também implicar em falta de pagamento de tributo.

O argumento empresarial de nulidade da **infração 04** em razão do deferimento da liminar nos autos do processo judicial e a posterior concessão da segurança, já se encontra superado, visto que a decisão proferida no MS coletivo impetrado pelo sindicato empresarial, ao qual é filiada a empresa autuada, alcançou tão somente os períodos anteriores a 01/10/2014, anulando as notificações fiscais encaminhadas pela via eletrônica, sem prévio procedimento de fiscalização, incorrendo aqueles lançamentos em violação aos princípios do contraditório e da ampla da defesa. No caso concreto o lançamento fiscal em exame abrange fatos geradores dos meses dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, posteriores, portanto, à ação judicial informada na peça defensiva. Por sua vez o lançamento em

lide foi formalizado através de Auto de Infração em que foi assegurado ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Pelas razões acima expostas rejeito os pedidos empresariais de nulidade da **Infração 04**.

No mérito, a obrigação acessória de confirmação da operação acobertada por Notas Fiscal Eletrônica (NF-e), tem por fonte normativa nas disposições do Ajuste SINIEF 07/2005, em regra específica, contida na sua Cláusula Decima Quinta-B.

Por sua vez, na legislação interna do Estado Bahia, a necessidade de confirmação das operações no sistema da NF-e relativamente às aquisições de combustíveis, foi inserida no RICMS, no art. 89, § 14, inc. I, desde o ano de 2012, mais precisamente a partir de 21/12/2012, através da alteração nº 08 do RICMS-Ba, alcançando os distribuidores, postos revendedores varejistas e transportadores revendedores retalhistas (TRR).

A referida norma regulamentar apresenta a seguinte redação:

Art. 89 - (...)

§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “ciência da operação”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:

I - combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas;

O não cumprimento dessa obrigação instrumental, nos prazos fixados no RICMS, é passível de aplicação de multa, prevista no art. 42, inc. X-A, norma que apresenta a seguinte redação:

Art. 42 –Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

X-A - 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento;

Conforme já registrado linhas acima, a defesa sustentou que a multa aplicada na **Infração 04** é excessiva e visa cobrar novamente, por via indireta, o imposto que já se encontrava recolhido pelo regime de substituição tributária, através da imposição da penalidade de 1% sobre o valor das notas fiscais de aquisição de combustíveis não manifestadas, quando a Manifestação ocorreu já em duas oportunidades: a primeira, quando encaminhou os arquivos digitais, mensalmente, por força do atendimento à Escrituração Fiscal Digital - EFD; e a segunda, quando encaminhou os Demonstrativos Mensais de Apuração de ICMS - DMA, o que significa dizer não ser possível a superposição de obrigações acessórias com a mesma finalidade.

A Manifestação do evento “Confirmação da Operação”, nas aquisições de combustíveis por postos revendedores, é obrigação acessória específica, inserida na legislação estadual da Bahia por força de norma firmada pelos Estados a nível nacional, com validade e eficácia desde o ano de 2012. Logo, não há como o órgão julgador administrativo negar a aplicação da mesma, que se encontra vigente no ordenamento jurídico estadual, até porque lhe é vedado adotar esta medida por disposição expressa do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), no seu art. 167, inciso III, que estabelece que: “*Não se incluem na competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior*”.

Por sua vez, não há na legislação de regência do ICMS a possibilidade de substituição dessa obrigação acessória por outras que confirmem a realização das operações de aquisição de combustíveis, conforme argumento desenvolvido pelo contribuinte na peça impugnatória, no tocante aos envios mensais da EFD e das respectivas DMAs.

Porém, no caso em exame, vislumbro a possibilidade de aplicar, no caso concreto, as disposições do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, que estabelecia a competência das autoridades julgadoras de fazer

dosimetria das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, ainda que a referida tenha sido norma revogada em 2019, pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.

Sobre a aplicação por ultratividade do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a 1ª CJF deu provimento a pedidos de redução de multas, nos Acórdãos CJF nº 0046-11/21-VD e 0091-11/21-VD, tendo em vista que os pleitos empresariais de redução / cancelamentos das multas foi anterior à alteração legislativa que revogou o citado dispositivo da Lei baiana do ICMS, revogação que também atingiu o art. 158 do RPAF/99, que contém idêntica previsão.

No caso em exame os fatos geradores da **infração 04** ocorreram quando a norma permissiva da redução ou cancelamento das penalidades ainda estava vigente, além do fato da impugnação empresarial ser também anterior à revogação da referida norma. Neste caso também cabe a aplicação conjunta do art. 112, inc. IV do CTN, fazendo-se a interpretação da lei tributária que seja mais favorável ao contribuinte.

Assim, considerando que no caso em exame a conduta do contribuinte não gerou falta de pagamento de tributo, nem se vislumbra aqui ação dolosa, fraudulenta ou por simulação, acrescentando-se o fato de que as notas fiscais objeto da falta manifestação da compra foram levadas a registro na escrita fiscal digital (EFD) da empresa, devidamente informadas ao fisco, através do SPED fiscal, sem haver, portanto, menção à inexistência de registro dos documentos na escrita fiscal, reduzo a penalidade da **infração 04** em 50% (cinquenta por cento)

Diante do exposto, dou provimento parcial ao pleito empresarial, apenas para acolher o pedido de redução das multas aplicadas, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	MULTA	REDUÇÃO	JULGAMENTO JJF
4	R\$ 75.088,38	50%	R\$ 37.544,19

Em relação às demais ocorrências que compõem as **infrações 01, 02 e 03**, adota-se aqui a técnica de consolidar em uma única Decisão toda a fundamentação da matéria já enfrentada por esta 5ª JJF. Mantendo na íntegra as razões de decidir apresentadas no Acórdão nº 0179-05/18 desta 5ª JJF, para as **infrações 01, 02 e 03**, conforme exposto abaixo.

Na **Infração 01**, a penalidade fixa exigida teve por base o levantamento quantitativo de estoques em relação aos fatos apurados nos exercícios de 2013 a 2017, consoante anexo VI (gasolina comum - folhas 71 e 72 deste PAF) e anexo VI-A (gasolina aditivada - folhas 73 e 74 deste PAF), sendo detectada pela Auditoria omissão de saídas de mercadorias. Os citados produtos estão enquadrados no regime da substituição tributária, sendo aplicada a penalidade fixa com base nas disposições do artigo 42, inc. XXII da Lei nº 7.014/96, no valor principal total de R\$ 460,00. Constatou que a Auditoria fez incidir no caso em exame a penalidade inespecífica prevista na lei do ICMS para essa ocorrência, considerando o cometimento de uma única infração no decorrer dos 5 (cinco) exercícios fiscalizados, configurando a denominada infração continuada, ou seja, uma única conduta executada de forma repetitiva.

Na fase de defesa o contribuinte registrou que a referida ocorrência foi descrita de forma genérica e sem a correspondente discriminação das omissões apuradas.

Verifico, todavia, que o levantamento de estoques dos produtos gasolina comum e gasolina aditivada teve por base a escrituração dos encerrantes do contribuinte (Livro LMC – Movimentação de Combustíveis), dos exercícios de 2013 a 2017, constantes dos Anexos VI e VI-A do A.I. (fls. 71 a 74), conforme já destacado linhas acima, cujas cópias reprográficas foram entregues ao sujeito passivo quando da ciência do Auto de Infração. Portanto, improcede o argumento defensivo de que a descrição dos fatos foi feita de forma genérica e sem a discriminação documental das omissões apuradas na ação fiscal. Caberia à defesa, a partir dos demonstrativos elaborados na ação fiscal, apresentar as provas que elidissem essa infração.

Tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo ICMS é retido

na fonte pelo estabelecimento produtor/refinador dos combustíveis, com encerramento da fase de tributação nas etapas subsequentes de circulação. Remanesce nessa situação tão somente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à conduta do estabelecimento revendedor varejista, de deixar de efetuar a emissão de documento fiscal para acobertar as saídas das mercadorias cuja tributação já se encontrava satisfeita na etapa de venda a consumidor final.

Infração 01 mantida, no valor de R\$ 460,00.

Na **infração 02**, a irregularidade apurada deveu-se à falta de apresentação dos talões de Notas Fiscais de venda a consumidor (Modelo 2) de nº 33.101 a 33.550 e nº 33.701 a 34.000. Os referidos talões de notas fiscais foram extraviados fato atestado pelo contribuinte na declaração juntada à fl. 65 dos autos, datada de 02 de janeiro de 2018 e na publicação veiculada através do Jornal A Tarde, de 11/01/2018 (doc. fl. 66).

Observo que todas essas providências de comunicação dos extravios foram tomadas quando já se encontrava em curso a ação fiscal deflagrada em 01/12/2017, através do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (doc. fl. 18). Destaco ainda que as notas fiscais de venda a consumidor extraviadas se referem a documentos impressos em papel (modelo D-1/D2), que são utilizados em substituição aos cupons fiscais impressos pelos ECFs.

Improcede o argumento defensivo de que se trata de documentos eletrônicos passíveis de controle pelo fisco através dos sistemas informatizados de gestão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Notas Fiscais em papel extraviadas demandariam por parte do contribuinte o imediato comunicado do fato às autoridades fiscais para fins de adoção de providências para torná-las inidôneas.

Em decorrência da inação do contribuinte, cessada somente no decorrer da ação fiscal, mantenho a infração apurada nesse item, com a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inc. XIX da Lei nº 7.014/96, correspondente a R\$ 5,00, por documento extraviado, no importe total de **R\$ 3.750,00**, considerando que a penalidade fixa aqui exigida, diz respeito ao EXTRAVIO DE 750 (Setecentos e cinquenta) NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR, nos termos e condições do que consta no Anexo V deste PAF (folhas 63 a 70), fato este que foi admitido pela própria impugnante (Declaração de Folhas 65), e posteriormente confirmado por publicação realizada no Jornal A TARDE, nos dias 10 e 11.01.2018 (Documento de folha 66), conforme já consignado linhas acima.

Na **infração 03** foi aplicada multa em decorrência do contribuinte ter emitido documento fiscal (nota fiscal de venda a consumidor), diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF –, nas situações em que legalmente está obrigado.

Foi observado pelo autuante, que essa irregularidade ocorreu ao longo dos meses de fevereiro, março, abril e outubro/2016, gerando multa fixa a recolher no valor total de R\$ 2.224,50 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra “h”, correspondente a 2% do valor da operação ou prestação, tudo conforme demonstrado no Anexo IV, acostado ao presente PAF, cuja cópia reprodutiva foi regularmente entregue ao contribuinte.

A penalidade fixa aqui exigida decorreu do fato de a impugnante ter emitido diversas Notas Fiscais de Venda a Consumidor nos meses de fevereiro, março, abril e outubro/2016, em substituição ao CUPOM FISCAL, situação esta que só é admitida pela Legislação Tributária, em casos excepcionais, a exemplo de quebra ou impossibilidade de uso dos ECFs, o que não restou provado nos autos. O autuante, por sua vez, demonstrou a partir dos “RELATÓRIOS FISCAIS ECF DETALHADO”, constantes das folhas 11 e 12 deste PAF, que não ocorreram registros de intervenções técnicas nos ECFs, nas datas informadas no Anexo IV. A infração acessória está, portanto, configurada nos termos da legislação vigente, acima citada.

Todavia, valendo-me do que dispõe o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, que estabelece a possibilidade de dosimetria das penalidades por descumprimento de obrigação acessória, desde que as infrações tenham sido cometidas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de pagamento de tributo e considerando que a esmagadora maioria dos produtos comercializados pela autuada é objeto de substituição tributária em seus fornecedores, com saídas subsequentes não mais

tributadas, acrescido do fato de que as revendas no varejo de combustíveis são em regra realizadas por funcionários sem maiores conhecimentos técnicos na seara tributária, reduzo a penalidade aplicada em 80% do valor lançado no Auto de Infração, de forma que a mesma fica ajustada para a cifra de R\$ 444,90, correspondente a 20% do valor original.

Infração 03 mantida com a redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Considerando o acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, que passa a ter a configuração abaixo descrita por ocorrência fiscal:

Infração 01 – R\$ 460,00 – PROCEDENTE

Infração 02 – R\$ 3.750,00 – PROCEDENTE

Infração 03 – R\$ 444,90 – PROCEDENTE EM PARTE (redução da multa);

Infração 04 – R\$ 37.544,19 - PROCEDENTE EM PARTE (redução da multa).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0002/18-6**, lavrado contra **POSTO VALE DO CANELA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 42.199,18**, previstas no art. 42, incisos XII, XIX, XXIII-A, letra “h”, e X-A da Lei nº 7.014/96, com as reduções previstas no art. 42, § 7º do mesmo diploma legal, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR